



LEI Nº 3822/2020.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos contribuintes do ISS, IPTU e TLL inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2019 e demais Taxas, ajuizados ou não. Isenta consumidores vinculados a Tarifa Social referente a COSIP, no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. Isenta do Imposto os Profissionais Autônomos pertencentes as categorias de Taxistas e Mototaxistas no exercício de 2020. E, das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado em face de requerimento do sujeito passivo, vinculada a concessão ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS, ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Licença de Localização - TLL, constituídos até 31 de dezembro de 2019, ajuizados ou não, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Parcelamento em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a parcela inicial não seja inferior ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total débito, com vencimento da primeira parcela para 30/06/2020 e a última parcela com vencimento para 31/07/2020;

II - Parcelamento em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com redução de 60% (setenta por cento), dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, com vencimento da primeira parcela para 30/06/2020 e a última parcela com vencimento para 30/11/2020.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão



ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo de vigência desta Lei, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 3º Implica na revogação do parcelamento a inadimplência, por 02 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 4º A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 5º Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo, aplicar-se-á as demais Taxas.

Art. 2º A inadimplência, prevista no § 3º do artigo anterior, de parcelas do débito tributário renegociado na forma desta lei, importará no imediato cancelamento do benefício com sua inscrição na dívida ativa.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, como medida de enfrentamento aos efeitos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, fica concedida isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública



– COSIP, aos consumidores enquadrados na “subclasse Residencial de Baixa Renda”, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020, e as condições fixadas nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANAEEEL, EM ESPECIAL a Resolução nº 414 de 9 de setembro de 2010”.

§ 1º A isenção de que trata o **Caput** deste artigo, será concedida aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Tarifa Social, cujo consumo seja inferior a 220 (duzentos e vinte) KWh/mês.

§ 2º A isenção será concedida somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 6º Ficam Isentos do pagamento do Imposto e taxas referente aos Profissionais Autônomos pertencentes às categorias de Taxistas e Mototaxistas exclusivamente no exercício de 2020.

Art. 7º É parte integrante desta lei, o anexo único que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2020, no que couber.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 11 de maio de 2020.

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito